

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1477/87 - Processo DRE/5 - LESTE Nº 2988/87

INTERESSADA : APARECIDA DE LOURDES SIQUEIRA

ASSUNTO : SOLICITA SEJA TORNADA SEM EFEITO A PORTARIA ANULATÓRIA DE ATOS ESCOLARES - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SANTO ANTÔNIO/SUZANO

RELATOR : CONS^a. MARIA AUXILIADORA A.P. RAVELLI

PARECER CEE Nº 1589/87

Aprovado em 21/10/87

CONSELHO PLFNO

1. HISTÓRICO:

1.1 Aparecida de Lourdes Siqueira, RG 3.528.529, requer ao Diretor da DRE-5-Leste e "alternativamente" ao CEE, que, a exemplo do que se decidiu no Parecer CEE nº 1054/87, seja "estabelecida a eficácia" de seus documentos emitidos em nome do Instituto de Educação "Santo Antônio", de Suzano, anulados por portaria DRE/5 - LESTE, publicada no D.O.E de 30.06.87, bem como sejam tomadas "providências no sentido de tomar sem efeito a Portaria anulatória", por razões que expõe nas iniciais.

1.2 A requerente anexa o seguinte, às fls.5 a 23 do Processo CEE:

- declaração de avaliação de desempenho - Muito Bom - no ano letivo de 1987;

- histórico escolar do 1º grau, emitido pelo Ginásio e Escola Normal "Nossa Senhora Auxiliadora", de Lins, São Paulo.

- diploma do Curso Colegial de Formação de Professor Primário emitido pelo Instituto de Educação "Santo Antônio", de Suzano, São Paulo e respectivo histórico escolar

- diploma do Curso de Assistente Social, emitido pelas Faculdades da Zona Leste de São Paulo e respectivo histórico escolar;

- certificado de cursos promovidos pela Secretaria de Estado da Educação;

- xerox de publicação em DOE de aprovação em Concurso Público para Prof. I e de escolha de vaga em Concurso de Ingresso.

1.3 A Comissão Especial de Verificação da Regularidade da Vida Escolar de Ex-alunos e Supostos Alunos do referido instituto, informa às fia, 25 a 28 do Processo CEE, que:

1.3.1 atendendo solicitação datada de 29.11.83 da Faculdade da Zona Leste, verificou o prontuário da requerente

do qual constam:

a) xerocópia de documentos pessoais com autenticação datada de dezembro/77;

b) xerocópia do certificado de conclusão do Curso Ginásial expedido em 05.02.64 pelo Colégio e Escola Normal "Nossa Senhora Auxiliadora", de Lins, autenticado em 13.12.77;

c) cópia datilografada do histórico escolar do Curso Ginásial expedido em 12.12.77;

d) xerocópia do certificado de conclusão do Curso Ginásial e vida escolar, concluído em 1963 e expedido em 12.09.68, autenticado em 09.12.77;

e) fichas individuais de 1970 a 1973, correspondentes às quatro séries do Curso Normal e fichas de estágios das 2ª, 3ª, e 4ª séries;

f) declaração de trabalho em período integral de 2ª. a 6ª. feira e das 7:30 h às 11:30h aos sábados, expedida pela firma Ma-Ju-Lar, São Paulo, e, não constam, os requerimentos de matrícula para as quatro séries do Curso Normal, cursadas de 1971 a 1973;

1.3.2 identificou as seguintes irregularidades:

- ausência total dos requerimentos de matrícula, sendo que nos prontuários dos alunos de vida irrepreensível esse documento existe;

- autenticação dos documentos pessoais e escolares (transferência) datada de 1977 quando o curso foi concluído, em 1973, e o diploma expedido no mesmo ano;

- nos livros de Matrículas e de Resultados Finais do acervo regular da escola não consta o nome da interessada e, nem mesmo, "nos livros de escrituração paralela";

- a declaração de trabalho supracitada compromete os estágios constantes do prontuário, uma vez que os horários são concomitantes;

1.3.3 tendo sido solicitado ao então Diretor do Instituto de Educação Santo Antônio que se manifestasse, ele expressou-se da seguinte forma:

"nada consta, lançado em livros, registros desta Escola, que se possa afirmar a passagem, como aluna, por este estabelecimento(....) A interessada não consta deste levantamento";

1.3.4 a interessada foi convocada duas vezes, pelo Diário Oficial, em 01.02.84 a 29.03.84, para tomar conhecimento dos fatos ocorridos e apresentar justificativas, mas não compareceu;

1.3.5 tendo sido constada a inexistência de vida escolar da referida aluna no Instituto de Educação "Santo Antônio", foram anulados seus documentos escolares, em publicação DO de 30/06/84;

1.3.6 a interessada interpôs Medida Cautelar I nominada com pedido de suspensão do Ato Anulatório junto à 1ª. Vara Cível de Mogi das Cruzes, cuja decisão lhe foi favorável; mas no Mandado de Segurança teve a liminar cassada e denegado "Writ";

1.3.7 o requerimento da interessada é "bastante inocente, uma vez que ao que tudo indica foi baseado na Declaração de Voto do CEE uma vez que o Parecer, propriamente dito, foi contrário ao interessado";

1.3.8 concluindo, é de parecer que se trata de vida escolar inexistente e não irregular e não tendo encontrado elementos legais para atender ao solicitado, encaminha os autos a este CEE, conforme o requerido pela interessada.

1.4 Com vistas a necessária instrução do processo, esta AT solicitou à referida Comissão a cópia da sentença citada no item 1.3.6., a qual foi juntada aos autos (fls. 30 a 42).

2. APRECIÇÃO:

Tratam os autos de solicitação de Aparecida de Lourdes Siqueira que "requer seja estabelecida a eficácia dos documentos escolares expedidos pelo Instituto Santo Antônio, em seu nome", bem como sejam tomadas providências no sentido de tomar sem efeito a Portaria DRE/5 - LESTE que anulou tais documentos, a exemplo do decidido por este Conselho no Parecer 1054/87.

Considerando que a Conclusão do citado Parecer e de "deixar-se de acolher o recurso apresentado, a este Conselho., contra decisão da DRE-5 LESTE que indeferiu pedido de restabelecimento da eficácia dos atos escolares praticados no Instituto de Educação Santo Antônio" fica prejudicada de início o solicitado pela interessada.

Por outro lado, a interessada, anteriormente impetrou mandado de segurança contra ato do Diretor Regional da DRE/5 - LESTE que anulou seus documentos escolares emitidos pelo Instituto de Educação "Santo Antônio". A sentença proferida pelo Po

der Judiciário foi de denegar o "Writ" e, em consequência de cassação da medida liminar concedida inicialmente.

Nessas condições, entendemos que este CEE não pode tomar conhecimento da solicitação constante noz autos, independente do decidido no Parecer CEE 1054/87, tendo em vista que o assunto já foi decidido, pelo Poder Judiciário. Essa tem sido a posição deste Conselho como se constata nos Pareceres: 1256/86 e 1184/87.

3. CONCLUSÃO:

Tendo sido a matéria referente à presente oetiçao decidida pelo Poder Juciário e não tendo sido apresentadas novas alegações, não cabe ao Conselho Estadual de Educação tomar conhecimento do recurso objeto deste Processo.

São Paulo, 23 de setembro de 1987.

a) Cons^a. MARIA.AUXILIADOR A.P. RAVELLI
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por ,unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Arthur Fonseca Filho votou com restrições, nos termos de sua Declaração 4° Voto.

Sala "Carlos Pasquale" em 21 de outubro de 1987.

a) Cons° Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente em Exercício

DECLARAÇÃO DE VOTO

VOTO COM RESTRIÇÕES

Ainda que o Parecer esteja correto, continuo entendendo que os casos como os da interessada deveriam ser solucionados na forma de minha declaração de voto quando da prolação do Parecer CEE n° 1054/87.

CESG, em 07 de outubro de 1.987.

a) Cons^a ARTHUR FONSECA FILHO
PRESIDENTE